

DECISÃO

- Processos:** TC-020559.989.20-7 e TC-20659.989.20-6.
- Representantes:** - Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Dennis da Silva Guerra, Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba;
- Luis Gustavo de Arruda Camargo.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.
- Responsável:** José Pereira Aguilar Júnior (Prefeito).
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2020 (Processo nº 13.179/2020), que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana em diversas vias de interesse turístico – Bairro Portal Fazendinha e Capricórnio.

Em exame as Representações formuladas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caraguatatuba Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Dennis da Silva Guerra, e por Luis Gustavo de Arruda Camargo, contra o edital da Tomada de Preços nº 10/2020 (Processo nº 13.179/2020), da Prefeitura de Caraguatatuba, que objetiva a escolha da proposta de menor preço global para, na forma de execução indireta e no regime de empreitada por preços unitários, a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana em diversas vias de interesse turístico – Bairro Portal Fazendinha e Capricórnio.

Conforme documentação que instrui as iniciais, no procedimento impugnado o prazo para entrega das propostas se encerra às 09h30 do dia 02/09/2020.

Em resumo os representantes criticam os seguintes aspectos do ato convocatório:

- Vereadores Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Dennis da Silva Guerra

a) Falta de explicitação analítica da composição do BDI em 15%, previsto na Planilha de Preços Unitários (Anexo I), denotando inexistência de orçamento detalhado em planilhas, aviltando o artigo 6º, IX, 'f', da Lei de Licitações, segundo posição doutrinária e precedente jurisprudencial que colacionam;

b) A cláusula 5.3 da Minuta Contratual (Anexo XIII) não observa a alínea 'a' do inciso XIV do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, por estabelecer prazo de pagamento de 35 (trinta e cinco) dias;

c) Violação do §1º do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a falta de previsão orçamentária para o exercício de 2021, uma vez que a obra tem estimativa de término em março do referido ano (subitens 4.5.1 e 24.1) sendo certo que a obra não está prevista no Plano Plurianual.

- Luis Gustavo de Arruda Camargo

a) Indisponibilidade do detalhamento da composição do BDI (subitem 2.2.1 e Anexo I – Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços);

b) Inobservância da Súmula nº 50 desta Corte, ante a ausência de condições de para participação de empresas em recuperação extrajudicial (subitens 4.4.1.3 e 6.1.3.6);

c) Exigência de Balanço Patrimonial assinado por contador (subitem 6.1.3.2);

d) Violação à Súmula nº 30 deste Tribunal pela exigência de demonstração de aptidão técnica profissional e operacional em parcela específica de maior relevância (subitem 6.1.4): *“Fornecimento e Assentamento de blocos de concreto fck=35mpa, e=8cm, raquete retangular, sextavado e 16 faces (incluso coxim de areia)”*.

Os representantes concluem seus petítórios requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de correção do edital nos pontos questionados.

É o relatório.

Decido.

Examinando os questionamentos aduzidos pelos representantes observo que, ao menos em tese, existem potenciais violações à norma da regência segundo a jurisprudência desta Corte.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 221 e seguintes de nosso regimento interno assino à Prefeitura de Caraguatatuba o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que traga aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como suas justificativas quanto a todos os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais.

Considerando que esta Corte poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão da licitação impugnada até ulterior decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação de ATJ. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público de Contas.

GC., 01 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-NS50-AQBZ-6U3R-3LQW